



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.427 - AL (2019/0128157-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO FELIX BISPO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. As circunstâncias mencionadas no *decisum* combatido – notadamente a quantidade de drogas apreendidas –, conquanto evidencie a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostra suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o crime não foi perpetrado com violência ou grave ameaça e o acusado, ao que tudo indica, era tecnicamente primário ao tempo do delito.

4. Recurso provido para substituir a custódia provisória do acusado por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.427 - AL (2019/0128157-0)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO FELIX BISPO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS ANTONIO FELIX BISPO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**, que denegou o HC n. 0800234-54.2019.8.02.0000.

Busca-se, por meio deste recurso, seja revogada a custódia preventiva do recorrente, decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi por mim deferida, para, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares alternativas, nos termos da decisão de fls. 161-163.

Depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.427 - AL (2019/0128157-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. As circunstâncias mencionadas no *decisum* combatido – notadamente a quantidade de drogas apreendidas –, conquanto evidencie a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostra suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o crime não foi perpetrado com violência ou grave ameaça e o acusado, ao que tudo indica, era tecnicamente primário ao tempo do delito.

4. Recurso provido para substituir a custódia provisória do acusado por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva, em decisão assim fundamentada, no que interessa (fls. 48-49):

A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum.

Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP.

Sob este aspecto, a Lei 12.403/2011 trouxe diversas alterações ao CPP, especialmente no que diz respeito à prisão preventiva, bem como às medidas cautelares penais, ampliando o leque de possibilidades ofertadas ao juiz para garantir o bom andamento do feito criminal, expurgando do ordenamento jurídico a questão da bilateralidade das medidas cautelares que se restringiam à hipótese do réu estar solto ou preso.

No caso ora apreciado, o flagranteado está sendo investigado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Policiais, após receberem uma denúncia de que a casa do flagranteado funcionava como "ponto de drogas", localizou no interior da residência 22 (vinte duas) bombinhas de maconha e vários sacos plásticos comumente utilizados para embalar drogas para venda (fls. 07).

[...]

No tocante ao *periculum libertatis*, entendo que tal requisito resta de igual modo presente, expressando-se na garantia da ordem pública, pois haviam vinte e duas bombinhas embaladas, assim como, dentro da residência, encontraram Paulo Fernando Gomes (fl. 19), usuário de drogas, que estava em poder de uma bombinha de maconha, assim, é possível inferir - ao menos em um juízo de cognição sumária - que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagranteado se dedique à prática ao tráfico de drogas, razão pela qual está claro que a manutenção da soltura do mesmo gerará grave perturbação social, uma vez que poderá manter a sua espiral criminosa.

Este fundamento da custódia cautelar visa a evitar que os supostos delinquentes pratiquem novos crimes, quer porque seja acentuadamente propensos à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrarão os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

A defesa, então, impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, que, no entanto, denegou a ordem.

Em informações prestadas a esta Corte Superior de Justiça, o Juízo de primeiro grau noticiou que a audiência de instrução se iniciou em 30/4/2019 e a audiência de continuação da instrução foi designada para 18/6/2019 (fl. 172).

Feito esse registro, examino as teses defensivas.

II. Medidas cautelares alternativas à prisão – adequação e suficiência

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Ademais, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, **se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**.

No caso, conforme visto, o Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, salientou que "havia **vinte e duas bombinhas** embaladas, assim como, dentro da residência, encontraram Paulo Fernando Gomes (fl. 19), usuário de drogas, que estava em poder de uma bombinha de maconha, assim, é possível inferir – ao menos em um juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cognição sumária – que o flagranteado se **dedique à prática ao tráfico de drogas**" (fl. 49).

Embora, por um lado, o *decisum* impugnado pudesse conter elementos mais robustos a indicar a necessidade da restrição da liberdade do recorrente – o que se mostraria consentâneo com a sólida jurisprudência desta Corte, notadamente com o que tenho externado em outros casos (v. g., **RHC n. 61.356/MG**, DJe 6/11/2015) –, não há como perder de vista, por outro lado, que **o Magistrado de primeiro grau mencionou a quantidade de drogas apreendidas**, o que, na sua compreensão, evidenciaria reiteração criminosa, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública.

Deveras, é plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – **sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado**, notadamente porque o crime a ele atribuído não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e porque, ao que tudo indica, era tecnicamente primário ao tempo do delito (fls. 57-58).

Assim, julgo ser **suficiente e adequado**, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao acusado – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – medidas alternativas à prisão.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso em habeas corpus para, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do recorrente pelas seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

Alerte-se ao acusado que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0128157-0

RHC 112.427 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700009-07.2019.8.02.0071 08002345420198020000 7000090720198020071
8002345420198020000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO FELIX BISPO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.